



Ministério Público do Rio Grande do Sul

PAp.01625.001.235/2021

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ATRAVÉS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE PORTO ALEGRE, por seus Promotores de Justiça abaixo assinados, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas nos artigos 25, incisos XX e LII, e 32, inciso IV, da Lei Estadual n. 7.669/82 e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no direito constitucional brasileiro, a partir de 1988, a saúde recebeu ampla proteção por intermédio do artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos e, ainda, no art. 6º, em que o direito à saúde é qualificado como um *direito social*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a atenção a esse direito se faz por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que se constitui num sistema único, organizado com descentralização e direção única em cada esfera de governo, atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e participação da



Ministério Público do Rio Grande do Sul

comunidade, conforme o disposto no art. 198, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, elevou o estado de contaminação mundial pelo Novo Coronavírus (COVID-19) à Pandemia, o que implica no risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS quanto à COVID-19, dentre as quais estão destacadas a declaração de pandemia, bem como as medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO as previsões da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6259 de 1975 dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, bem como a competência dos governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, de propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios;



Ministério Público do Rio Grande do Sul

CONSIDERANDO o *Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19*, que estabelece as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 no Brasil, bem como o *Informe Técnico acerca da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19*, publicado em 18 de janeiro de 2021 pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria de Vigilância em Saúde.

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Plano Estadual de Vacinação Contra a COVID-19 detalha os aspectos referentes ao embasamento, à operacionalização e à avaliação da Campanha de Vacinação no Estado;

CONSIDERANDO que os primeiros lotes de vacinas contra a COVID-19, foram encaminhados pelo Ministério da Saúde ao Estado do Rio Grande do Sul e deve ser direcionado aos grupos prioritários, conforme as diretrizes do Plano Nacional de Imunizações, bem como do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19;¹

CONSIDERANDO a Nota Técnica DVE/CEVS-RS/SES-RS de 18 de janeiro de 2021, que estabelece orientações sobre os critérios para distribuição das vacinas contra a COVID-19 aos municípios, a partir da definição dos grupos prioritários para a primeira fase da Campanha;

¹ Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/sobre-a-vacina>. Acesso em: 20/01/2021.



Ministério Público do Rio Grande do Sul

CONSIDERANDO a Recomendação sobre priorização de vacinas expedida pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Centro Estadual de Vigilância em Saúde do Rio Grande do Sul, em 24 de janeiro de 2021, que dispõe acerca das orientações para as Coordenadorias de Saúde e seus respectivos municípios, bem como no que se refere à estratificação do grupo de trabalhadores da saúde, estabelecendo critérios técnicos para priorização e ordenamento dos subgrupos identificados em relação à vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução CIB nº 025/2021, que altera o ordenamento prioritário para vacinação, definido anteriormente na Resolução nº 07/21 – CIB/RS, a estratificação dos trabalhadores de saúde para a Campanha de Vacinação Contra a COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo a seguinte ordem de prioridade para vacinação:

ORDENAMENTO PRIORITÁRIO PARA VACINAÇÃO

ORDEM	ESTRATOS	OBSERVAÇÕES
1	Equipes de vacinadores volantes	Profissionais de saúde responsáveis pela vacinação de ILPI ou indígenas – ou ainda os primeiros profissionais de saúde.
2	UTI e CTI COVID-19	Considerar área fechada, ou seja, todos os profissionais de nível superior, técnico, higienização, segurança, administrativo ou qualquer outro trabalhador da área da UTI e CTI.
3	Rede de Urgência e Emergência	Unidades de Pronto Atendimento; Serviço de Pronto Atendimento; Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, que inclui os motoristas que atuam em pronto atendimentos ou transporte de pacientes de demanda espontânea, área de higienização, segurança, administrativo, profissionais de nível superior, técnico ou médio.
4	Unidade de internação clínicas para COVID-19.	Unidade de internação hospitalar clínica dos diferentes portes exclusivas para COVID-19. Todos os trabalhadores de saúde envolvidos: profissionais de saúde, trabalhadores das equipes de higienização, administrativo, segurança e transporte.



Ministério Público do Rio Grande do Sul

5	Ambulatórios exclusivo COVID-19 (ou preferencialmente COVID-19)	Trabalhadores de saúde que atuam em atendimento ambulatorial ou atendimento domiciliar para pacientes com COVID-19, ou com sintomas de COVID-19, quer sejam ambulatórios de especialidades clínicas específicas ou ambulatórios primários como Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e equipe de atendimento domiciliar ou reabilitação para pacientes com COVID-19, ou com demanda preferencial de síndrome gripal ou sintomas respiratórios. Devem ser vacinados todos os trabalhadores do setor: todos os profissionais de diferentes categorias, nível superior, técnico e médio, administrativo, higienização, segurança e transporte. Priorizar unidades de saúde que atendam preferencialmente COVID-19 ou profissionais que realizem preferencialmente atendimento a COVID-19. Ou, ainda, profissionais que atuem em UNIDADES DE REFERÊNCIA ou COLETA de exames – <i>swab</i> nasofaríngeo e orofaríngeo - PARA CASOS SUSPEITOS DE COVID-19.
6	Coletadores de <i>Swab</i> nasofaríngeo e orofaríngeo	Coletadores de <i>Swab</i> nasofaríngeo e orofaríngeo alocados em Centros de atendimento COVID-19, Unidades Básicas de Saúde e ambulatórios com sala de coleta da rede assistencial.
7	Ambulatório de demanda espontânea ou Atenção Primária/Atenção Básica	Ambulatórios e unidades de saúde com atendimento ou avaliação de “ <u>sintomáticos respiratórios</u> ”, enção Básica que realizem atendimento de demanda espontânea; Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde. Considerar área fechada todos os profissionais, tais como, de nível superior, técnico, higienização, segurança, transporte, administrativo ou qualquer outro trabalhador da unidade de saúde, incluindo unidades de saúde prisional.
8	Serviços ou ambulatórios que prestam atendimento a pacientes imunossupressos	Clínicas de Hemodiálise, Quimioterapia ou Radioterapia, Cuidados Paliativos, Oncologia, entre outros serviços que realizem assistência direta a pacientes com imunossupressão, quer seja em ambulatórios ou equipes de atendimento domiciliar. ATENDIMENTO A PESSOAS COM IMUNOSSUPRESSÃO: clínicas de diálise, quimioterapia ou radioterapia assim como outros locais que atendem a pacientes com imunossupressão. Avaliar locais que atendem pacientes que NÃO POSSAM RECEBER A VACINA POR QUESTÃO IMUNOLÓGICA – uso de medicamentos, por exemplo.
9	Áreas não COVID-19 de hospitais e DEMAIS HOSPITAIS (NÃO COVID-19)	
10	Demais Ambulatórios e Pronto Atendimento não COVID-19 – incluindo a totalidade da Atenção Primária/Atenção Básica – ou seja todos as unidades e postos de saúde.	Área fechada. Todos os profissionais de nível superior, técnico, higienização, segurança, transporte, administrativo ou qualquer outro trabalhador da unidade de saúde.



Ministério Público do Rio Grande do Sul

11	Consultórios, laboratórios e farmácias de instituições privadas- profissionais de saúde que realizam coleta de swab e demais profissionais de saúde que realizam atendimentos eletivos ou assistência ao público em geral.	As doses de vacinas serão destinadas aos estabelecimentos privados descritos nesse item, após a vacinação dos profissionais de saúde da rede de assistência à saúde correspondente ao SUS ser concluída. COLETADORES: os coletadores de Swab nasofaríngeo e orofaríngeo, que realizam a coleta nas instituições PRIVADAS devem comprovar a sua atividade, através do número de exames CADASTRADOS NO E-SUS Notifica (mesmo que comprovado pelo CNES do estabelecimento, sendo no máximo um profissional por CNES) e comunicação prévia enviada ao respectivo Conselho Profissional com os dados da regularidade das coletas.
12	Profissionais liberais ou de estabelecimentos de saúde com atividade assistencial direta e presencial	Profissionais de saúde devidamente habilitados para exercício da profissão, os quais deverão no ato da vacinação apresentar no mínimo: 1) Habilitação profissional 2) Documento que comprove o exercício profissional atual.
13	Trabalhadores de saúde – realizam ações em saúde sem prestar assistência direta a um paciente, tais como Vigilância em Saúde e Gestão em Saúde.	Demais Trabalhadores de saúde que atuem na vigilância ou gestão em saúde e estejam com cumprimento da carga horária integral presencial e atuação em atividades essenciais.

Observação: Acadêmicos dos diferentes níveis de ensino estarão inclusos nos grupos, conforme área prática de atuação.

CONSIDERANDO que, quanto à estratificação do grupo presente no item 12, qual seja, *profissionais liberais ou de estabelecimentos de saúde com atividade assistencial direta e presencial*, a Resolução CIB nº 025/2021 estabelece que tais profissionais, devidamente habilitados para o exercício da profissão, deverão, no ato da vacinação, apresentar no mínimo:

- 1) Habilitação profissional;
- 2) Documento que comprove o exercício profissional atual.

CONSIDERANDO o OFÍCIO CIRCULAR Nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, o qual esclarece que (a) **os profissionais de educação física que trabalham em academias, estúdios ou similares NÃO estão incluídos nos**



Ministério Público do Rio Grande do Sul

grupos prioritários de vacinação; apenas aqueles que trabalham em estabelecimentos de assistência a saúde, como hospitais, clínicas, etc; **(b) os médicos veterinários que trabalham com saúde animal NÃO estão incluídos nos grupos prioritários,** apenas aqueles que trabalham na assistência à saúde humana ou vigilância sanitária:

Considera-se trabalhadores da saúde a serem vacinados na campanha, os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde; ou seja, que atuam em estabelecimentos de serviços de saúde, a exemplo de hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais. Dentre eles, estão os profissionais de saúde que são representados em 14 categorias, conforme resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação sica, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares), agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias, profissionais da vigilância em saúde e os trabalhadores de apoio (exemplos: recepcionistas, seguranças, trabalhadores da



Ministério Público do Rio Grande do Sul

limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias, gestores e outros);

(...)

Informa-se que os trabalhadores dos demais estabelecimentos de serviços de interesse à saúde (exemplos: academias de ginástica, clubes, salão de beleza, clínica de estética, ópticas, estúdios de tatuagem e estabelecimentos de saúde animal) NÃO serão contemplados nos grupos prioritários elencados inicialmente para a vacinação

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre, o seguinte:

1. Que seja observada a ordem dos grupos prioritários de vacinação, determinada pelos Planos Nacional e Estadual de Imunização, CIB nº 025/2021 e Ofício-Circular Nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 (em anexo), do qual destaca-se que os **profissionais de educação física** que trabalham em academias, estúdios ou similares **NÃO** estão incluídos nos grupos prioritários de vacinação;
2. Também **NÃO** estão incluídos nos grupos prioritários de vacinação os **médicos veterinários** que trabalham com saúde animal, apenas



Ministério Público do Rio Grande do Sul

os que trabalham na assistência à saúde humana ou vigilância sanitária.

Registramos, outrossim, que eventual descumprimento das medidas determinadas nos Planos Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, bem como no disposto nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite/RS e Ofício-Circular 57 SVS/MS poderá ensejar a responsabilização do gestor municipal por crime de responsabilidade, conforme previsão expressa no Art.1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº. 201/67, sem prejuízo de eventual sanção criminal (Art.268 CP) e cível.

Requisita-se, nos termos da lei, a divulgação adequada e imediata desta RECOMENDAÇÃO, **bem como fixamos o prazo de 10 dias para resposta escrita, a ser direcionada para esta Promotoria de Justiça.**

Porto Alegre, 26 de março de 2021.

Márcia Rosana Cabral Bento,
Promotora de Justiça.

Liliane Dreyer da Silva,
Promotora de Justiça.

Mauro Luis Silva de Souza,
Promotor de Justiça.